ABBC
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS

ciab FEBRABAN 2016

A mudança de paradigma do Sistema Financeiro Nacional quanto aos documentos eletrônicos

Entendendo os impactos da recente Resolução nº 4.480 do C.M.N.

Prof. Ms. Caio César Carvalho Lima

Contratos: Princípio da Liberdade da Forma

Código Civil (Lei nº 10.406/02)

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: (...)

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Documento X Documento Eletrônico

Documento

O produto da atividade humana, por meio do qual se representa um fato, tendo como principal objetivo servir como prova daquilo que nele consta, independentemente do suporte que o contenha, não inviabilizando a sua caracterização a necessidade de um instrumento para a leitura do seu conteúdo.

Documento Eletrônico

Representação de qualquer fato, com objetivo de servir como meio de prova dele, estando gravado em suporte eletrônico – como um CD, DVD, *Blu-ray, Pen Drive*, HD ou até mesmo na "nuvem" – fazendo-se necessária a utilização de equipamentos para tornar cognoscível aos homens o seu conteúdo, sendo vedada qualquer edição maliciosa em seu conteúdo.

Ônus da Prova – Novo CPC

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Resolução nº 3.694/09 do C.M.N.

Prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras

Art. 3º, caput - **PROIBE**: recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais.

§2º - **PERMITE**: Prestação de serviços por meios alternativos desde que observem:

SIGILO DAS TRANSAÇÕES

CONFIABILIDADE

SEGURANÇA

INTEGRIDADE

LEGITIMIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS

ABBC
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS

Resolução nº 4.480/16 do C.M.N.

Abertura e encerramento de **contas de depósitos** por meio eletrônico.

APENAS PARA PESSOAS NATURAIS

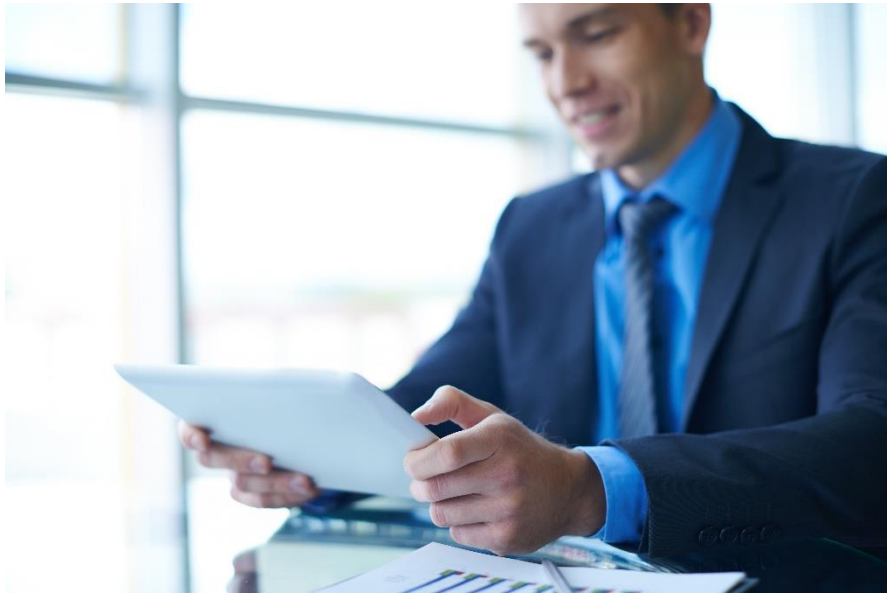

ciab FEBRABAN 2016

Resolução nº 4.480/16 do C.M.N.

Art. 3º - Adoção de procedimentos e controles que garantam:

1. a identidade do proponente
2. a autenticidade das informações exigidas

Prevenção à lavagem de dinheiro

e combate do financiamento ao terrorismo

ABBC
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS

Contrato eletrônico de abertura de contas: Requisitos de validade

O que os procedimentos e tecnologias utilizados devem assegurar?

Art. 5º

Integridade (a veracidade do conteúdo);

Autenticidade (a certeza da autoria da assinatura); e

Confidencialidade (conhecimento apenas das Partes).

Tanto das informações, quanto dos documentos eletrônicos utilizados.

ciab FEBRABAN 2016

Entendimento dos Tribunais

Ação Monitória - Contrato eletrônico

PEDIDO: cobrança de valores - contrato realizado via *e-mail.*

"O contrato feito por meio eletrônico é absolutamente válido, mesmo porque sua feitura não é proibida em lei".

"Não resta a menor dúvida de que o contrato por via eletrônica é mais um passo dessa modernidade que tem de ser aceita pelos mais velhos e sempre aplaudida pelos mais jovens".

TJSP - Apelação n.º 7.339.928-1, Relator Des. Cardoso Neto, 01.07.2009

Como garantir a *integridade* desse contrato?

Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/14

Decreto nº 8.771/16

Art. 13 – Provedores devem, na guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, observar as seguintes diretrizes sobre padrões de segurança:

I - **controle estrito sobre o acesso aos dados**: mediante a definição de responsabilidades das pessoas que poderão ter acesso;

II - mecanismos de **autenticação de acesso** aos registros;

III - **criação de inventário detalhado dos acessos** aos registros de conexão e de acesso a aplicações, contendo: o momento, a duração, a identidade do usuário e o arquivo acessado;

IV - uso de **soluções de gestão dos registros**, com garantia de inviolabilidade dos dados (como encriptação ou proteção equivalente).

Como garantir a *autenticidade* desse contrato?

Resolução nº 4.480 do C.M.N.

Art. 2º - Permissão da abertura da conta de depósito por meio eletrônico, para pessoas naturais, observadas as disposições das Resoluções nºs 2.025/93 e 3.211/04 (normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos).

§ 2º - É admitida a coleta de assinatura por meio de dispositivos eletrônicos para efeito do cumprimento do disposto no art. 11 da Resolução nº 2.025.

Demais garantias de autenticidade

Autorizados pela Medida Provisória 2.200-2/01

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória **não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica**, **inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil**, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Entendimento dos Tribunais

CONTRATO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TERMO FÍSICO DE ADESÃO. DISPENSÁVEL.

2. **A inexistência de contrato escrito (físico) é irrelevante** para comprovar o vínculo obrigacional, uma vez essa **formalidade não** ser **essencial** para a validade da manifestação de vontade relacionada aos contratos eletrônicos, de modo que a existência desse vínculo pode ser demonstrada por outros meios de prova admitidos em direito, no caso dos autos o extrato demonstrativo da operação. Ademais, o contrato foi firmado por meio eletrônico **mediante a utilização de senha pessoal de uso exclusivo do correntista**, inexistindo assim o contrato escrito.

Acórdão n. 903928, 20140111450486APC, Relator: Maria Ivatônia, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/11/2015

Entendimento dos tribunais

APELAÇÃO CÍVEL: **AÇÃO DE COBRANÇA, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS FIRMADO VIA INTERNET. VALIDADE.**

I - O contrato de prestação de serviços formalizado eletronicamente é plenamente válido e capaz de gerar todos os efeitos de prova em processo judicial.

TJMA - Apelação Cível 0242112012, Relator: Des. Maria das Graças Castro Mendes, 5ª Câmara Cível, Julgado em 20/07/2012

Entendimento dos tribunais

AGRAVO DE INSTRUMENTO: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. VALIDADE.**

4. Não há que se falar na apresentação de um segundo contrato, como alegado pelo recorrente, com a assinatura de duas testemunhas, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o documento representa o próprio formulário de solicitação referido na cláusula contratual mencionada. Destaque-se, ainda, que **a possibilidade de assinatura eletrônica encontra-se prevista no art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-02.**

TRF-2 - AG: 201302010129860, Relator: Des. José Antonio Neiva, 7ª Turma Especializada, Data de Julgamento: 18/12/2013.

ABBC
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS

Obrigado!

Prof. Ms. Caio César Carvalho Lima
caio@opiceblum.com.br

As opiniões aqui expressas são de responsabilidade do autor e não refletem, necessariamente, a opinião da ABBC.

ciab FEBRABAN 2016